



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.626 - RS (2013/0397744-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VALENTINI PATIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A idéia de insignificância do delito, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só será aplicada nos casos em que forem cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas - esdrúxulas inclusive - ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas de guarida pelo Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

3. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto preenchidos todos os seus requisitos, *in casu*, reduzido o valor do bem subtraído e mínima a ofensividade da conduta - furto simples de uma calça de abrigo do Clube Internacional e quatro barras de chocolate Garoto, avaliadas em R\$ 111,80 (cento e onze reais e oitenta centavos).

4. Determinação, com base no princípio da insignificância, de absolvição do réu, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

5. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.626 - RS (2013/0397744-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que absolveu o agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 196/199).

Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 196):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Diante da absolvição do agravado (fls. 196/199), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 208/209):

a) para o ordenamento jurídico pátrio, a punição do furto de pequeno valor é tutelado penalmente, consoante o disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal;

b) a lei *não dá qualquer autorização para absolvição do autor de furto de pequeno valor* (fl. 209);

c) o *decisum* agravado *contrariou os arts. 2º e 5º, II, da Constituição da República* (fl. 209).

Requer o agravante, por fim, a manutenção do acórdão *a quo*, por meio do improvimento do recurso especial interposto pelo agravado, ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.626 - RS (2013/0397744-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

A violação dos arts. 2º e 5º, II, ambos da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se excerto de julgado em consonância:

[...] A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009).

Superado o aspecto mencionado, a idéia de insignificância do delito, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só será aplicada nos casos em que forem cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal: AgRg no REsp n. 520.851/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 12/8/2013 e HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

No caso, o agravado, **sem antecedentes criminais**, foi absolvido, pelo acórdão *a quo* da prática do furto simples de uma calça de abrigo do Clube Internacional e quatro barras de chocolate Garoto, avaliadas em R\$ 111,80 (fl. 134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuna a transcrição da suposta conduta delitiva imputada ao agravado (fl. 2):

[...]

Na oportunidade (30/8/2011), o denunciado ingressou nas dependências do Supermercado Nacional e retirou das prateleiras do supermercado os bens acima descritos, colocando-os no interior de uma sacola. Na seqüência, colocou em outra sacola um maço ("pé") de alface. Em seguida, dirigiu-se até o caixa e efetuou o pagamento tão somente da alface, deixando de pagar os demais produtos que havia pegado, e, em ato contínuo, rumou à saída do estabelecimento comercial.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, consistente no fato de um fiscal do supermercado ter percebido a sua ação criminosa, ocasião em que tentou detê-lo quando ele saía do estabelecimento, o que determinou a fuga do denunciado e sua posterior detenção pelo policial civil Fernando Pletsch Reichert. Na seqüência, foi acionada a Brigada Militar, tendo comparecido no local policiais militares, que encaminharam o denunciado à Delegacia de Polícia.

[...]

Erigida essa premissa, considero que a adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas até – ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas de guarida pelo Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

A meu ver, todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância foram atendidos, *in casu*, principalmente porque o agravado furtou bem de valor econômico reduzido, ou seja, a *idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada* (AgRg no REsp n. 1.385.281/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/9/2013).

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ao contrário do disposto no recurso especial e neste agravo regimental, adequada a incidência do postulado da insignificância, inclusive em razão da primariedade do agravado, porquanto reduzido o valor da *res subtraída*, isto é, cerca de 20% do salário mínimo vigente à época, e mínima a ofensividade da sua conduta (fls. 69/72 e 115/135).

Em outros termos, a coisa furtada detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2011 –, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir do 1º dia do ano.

Ilustrativamente: REsp n. 1.213.453/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2011.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0397744-9

AgRg no
REsp 1.422.626 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131956220118210016 0049630890 01621100057680 03025710720138217000
131956220118210016 3025710720138217000 49630890 70052883709 70055779441

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO VALENTINI PATIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VALENTINI PATIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.